

Ofício ABRAMPA nº 164/2024

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024

À Exma. Sra. Marina Silva

Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Ref: Encaminhamento de Nota Técnica da ABRAMPA sobre a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados às autorizações relacionadas à supressão de vegetação nativa nos biomas Cerrado, Caatinga, Amazônia, Pantanal e Pampa, e apresentação de propostas de aprimoramento regulatório do instrumento autorizativo

Senhora Ministra,

Recentemente, em junho de 2024, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) publicou uma Nota Técnica que aborda inúmeras ilegalidades que se têm verificado na concessão, no monitoramento e na transparência das autorizações relacionadas à supressão de vegetação nativa em todo o país. Na nota, encaminhada em anexo, a Associação evidencia como há, atualmente, uma situação de descontrole generalizado no que diz respeito às autorizações, o que resulta no avanço do desmatamento dos biomas nacionais, a exigir a imediata tomada de ação para garantir que a supressão de vegetação seja adequadamente autorizada, com o acompanhamento, controle e publicidade por parte dos órgãos ambientais competentes.

Ainda que perdurem diversas falhas que dependem da adequada implementação da legislação que já existe e se encontra vigente, a ABRAMPA também vislumbra



que há espaço para o aprimoramento regulatório das autorizações relacionadas à supressão de vegetação. Tal posicionamento, ressalte-se, alinha-se ao do próprio governo federal que, ao elaborar o PPCerrado, estabeleceu que seria necessária a criação “de regras e **parâmetros normativos infralegais em nível nacional** para padronizar os requisitos para emissão e validade” dessas autorizações.

Assim, sem prejuízo das medidas já elencadas na Nota Técnica anexa, a Associação vem, por meio do presente ofício, oferecer suas contribuições relativamente aos procedimentos necessários à edição de tal norma, bem como sugestões quanto ao seu teor.

Por se tratar de assunto complexo, que envolve vários biomas e suas peculiaridades, a ABRAMPA entende que, tal qual previsto no PPCerrado, a proposta normativa deve ser debatida e aprovada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), garantindo-se ampla participação do setor científico, econômico e da sociedade civil, inclusive das populações tradicionais afetadas pela ampla concessão das autorizações de supressão de vegetação.

Ademais, em atenção ao princípio da participação e aos procedimentos do Conama, a proposta de Resolução deve passar por todas as instâncias democráticas do colegiado, possibilitando a complementação da sugestão de acordo com todas as representações e expertises presentes no Conselho. Também seria muito valioso que o texto passasse pelo processo de consulta pública ao tramitar nas Câmaras Técnicas, conforme previsto pelos artigos 43 e seguintes do Regimento Interno do colegiado (Portaria GM/MMA nº 710/2023).

Feitas tais considerações acerca do procedimento para a edição da norma, a fim de subsidiar substancialmente a proposta a ser apresentada por este Ministério, a ABRAMPA sugere o seguinte:

1. Requisitos mínimos: considerando que os estados têm avançado na regulamentação das autorizações relacionadas à supressão de vegetação, gerando normas **diversas**, a proposta de Resolução deve contemplar requisitos mínimos



para a concessão dessas autorizações, **criando uma padronização nacional. Propõe-se que a norma exija, ao menos**¹:

- a. Validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR):** confirmação e aprovação dos cadastros de imóveis rurais pelos órgãos ambientais, de forma a viabilizar a consulta da regularidade ambiental da propriedade, assim como os espaços de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, no sistema nacional antes da concessão de autorizações de supressão de vegetação²;
- b. Inventário florestal:** indicação das espécies de flora localizadas na área que se pretende suprimir a vegetação nativa, com o volume a ser suprimido;
- c. Levantamento de fauna:** indicação das espécies de fauna localizadas na área que se pretende suprimir a vegetação nativa, incluindo informações sobre a existência de espécies ameaçadas de extinção, migratórias ou endêmicas, a estimativa da quantidade de espécimes que serão afetados e as medidas de conservação, salvamento e afugentamento que serão adotadas;
- d. Projeção das emissões de gases de efeito estufa:** apresentação de cálculo projetado das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da supressão da vegetação³;
- e. Análise da viabilidade da supressão de vegetação:** análise, pelo órgão ambiental, da efetiva possibilidade do desmate pretendido e da eventual necessidade de avaliação de alternativa locacional, considerando:

1 Ainda que diversos dos requisitos ora elencados já sejam exigíveis nos termos da legislação vigente, a sua explicitação certamente será benéfica para garantir segurança jurídica e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 Já existem ferramentas que permitem o cálculo facilitado do carbono estocado na vegetação nativa, não gerando um ônus aos proprietários, como a calculadora de carbono do IPAM. Disponível em: <<https://carboncal.org.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

3 O formato da vegetação nativa restante é um aspecto relevante porque fragmentos irregulares têm mais efeito de borda, prejudicando a preservação das espécies nativas nas áreas remanescentes. Logo, entende-se que deve ser priorizada a supressão de vegetação em áreas irregulares e a manutenção de espaços contínuos.



- e.1. Os impactos cumulativos e sinérgicos e a preservação dos limiares mínimos de vegetação, em nível regional, para a manutenção dos processos ecológicos dos biomas;
- e.2. A adequação da área objeto da autorização, levando em consideração aspectos como o tamanho dos remanescentes, a sua forma⁴, o seu isolamento, o ambiente no seu entorno, a qualidade das áreas preservadas na propriedade (inclusive eventual estágio de regeneração, caso aplicável) e a sua localização em Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira - priorizando-se, sempre que possível, a manutenção da vegetação nativa em fragmentos maiores, menos irregulares, menos isolados, mais preservados e com o entorno mais semelhante ao seu habitat original, assim como em áreas reconhecidamente importantes para a conservação da biodiversidade;
- f. **Análise da suficiência das medidas de compensação:** em caso de conclusão da viabilidade da supressão da vegetação pretendida, avaliação, pelo órgão ambiental, da adequação da compensação florestal proposta, exigindo-se a complementação sempre que necessário.

2. Equidade e prevenção de fraudes: a norma deve ter atenção, ainda, às diferentes capacidades técnicas e financeiras dos pequenos, médios e grandes proprietários, assegurando que o procedimento e as exigências para obtenção das autorizações seja mais ou menos simplificado, conforme o caso, porém

⁴ Tem sido verificado o avanço do desmatamento em propriedades inscritas no CAR, mas que ainda não tiveram os seus cadastros validados. Exemplificativamente, constata-se que 95% do desmatamento do Matopiba em 2023 ocorreu em áreas com CAR, sendo que cerca de 87% das propriedades inscritas no Sicar que tiveram alertas de desmatamento ainda não tiveram as suas informações analisadas e validadas pelos respectivos órgãos ambientais. Os dados podem ser consultados na plataforma “Desmatamento MATOPIBA 2023”, desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: <<https://tinyurl.com/47fnwccp>>. Acesso em: 07 mar. 2024.



necessariamente com mecanismos suficientes para coibir o fracionamento fraudulento dos pedidos de autorização de supressão de vegetação;

3. Unificação da nomenclatura: os estados e municípios possuem nomenclaturas diversas para a autorização concedida com fundamento no artigo 26 da Lei Federal nº 12.651/2012, o que faz com que elas sejam cadastradas com diferentes nomes nos sistemas de informação, dificultando - ou mesmo impossibilitando - a obtenção de dados compilados sobre todas as autorizações requeridas e concedidas em nível nacional. Diante disso, a proposta de Resolução deveria **prever uma nomenclatura única para as autorizações de supressão de vegetação, a ser adotada por todos os entes federativos competentes para emití-las**, de modo a permitir a sua análise integrada, em nível regional e nacional.

4. Cadastramento das autorizações no Sinaflor: muitas autorizações têm sido requeridas e concedidas sem o cadastramento e a atualização das suas informações e documentos no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). Seria importante que a proposta de Resolução previsse que **todas as autorizações relacionadas à supressão de vegetação nativa devem ser imediatamente cadastradas e atualizadas no Sinaflor**, independentemente da utilização dos produtos florestais derivados da supressão.

5. Uniformização dos dados: além disso, é fundamental assegurar a uniformização dos dados e documentos a serem especificados no Sinaflor, **exigindo-se a indicação, no mínimo, dos seguintes dados:** (i) matrícula do imóvel; (ii) número da autorização; (iii) número do processo de autorização; (iv) nome do analista; (v) data de início; (vi) prazo; (vii) validade; (viii) Cadastro Ambiental Rural CAR; (ix) nome do detentor; (x) nome da propriedade; (xi) nome do responsável técnico; (xii) estado; (xiii) município; (xiv) localização geográfica da área autorizada (coordenadas geográficas do polígono); (xv) área autorizada (hectare); (xvi) volume.; bioma (xviii).

6. Modificação, suspensão e cancelamento das autorizações irregulares: considerando que, além dos problemas enfrentados nas fases de requerimento, análise, emissão e cadastramento das informações, também são constatadas dificuldades no âmbito do monitoramento da correta execução das autorizações,



com respeito aos seus limites temporais e espaciais e às suas condicionantes, a proposta de Resolução deveria prever, aos moldes da Resolução Conama nº 237/1997, a possibilidade, por decisão motivada, de **modificação das condicionantes e suspensão ou cancelamento das autorizações pelo órgão ambiental, nos casos de (i) violação aos limites da autorização ou às condicionantes impostas; (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização; ou (iii) superveniência de riscos ambientais e à saúde.**

De forma complementar, verifica-se que também há medidas importantes, relacionadas às autorizações de supressão de vegetação, a serem adotadas no âmbito das atividades executivas do Ministério do Meio Ambiente, especialmente com vistas ao **aprimoramento do Sinaflor**. Nessa linha, a ABRAMPA sugere, ainda, o seguinte:

7. Garantia de cadastro dos dados mínimos: considerando que a falta de uniformização das informações que constam no Sinaflor também decorre da possibilidade de finalização do cadastro sem o preenchimento de todas as informações no sistema, que o Sinaflor seja aprimorado, de modo a **impossibilitar que o cadastro de autorizações seja concluído sem o preenchimento de todos os campos de informações e documentos mínimos.**

8. Publicidade: considerando que as informações do Sinaflor ainda não são disponibilizadas publicamente de forma integral e atualizada, em formatos que permitam o download completo do conjunto de dados, em prejuízo do acesso à informação pela sociedade, recomenda-se que seja realizada a abertura do Sinaflor ao público geral ou, pelo menos, que seja mantido um sistema de atualização diária dos dados relacionados às autorizações de supressão de vegetação na plataforma Dados Abertos, aprimorando o sistema para permitir o download de toda a base de dados por meio de planilhas e arquivos espaciais, com dicionário de dados e indicação da última atualização realizada, e que seja realizada a sua manutenção periódica, com a adoção de medidas eficazes para evitar intermitências no sistema, em consonância com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPF nº



743, 746 e 857, que determinou que os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação sejam devidamente publicizados⁵.

9. Cruzamento de dados: considerando que os dados sobre as autorizações de supressão de vegetação são essenciais para a análise do desmatamento nacional, sendo importante o seu estudo comparativo com outras informações ambientais, **sugere-se que seja desenvolvida uma plataforma de geoserviço, aos moldes do Sicar, que permita a consulta pública sobreposta das autorizações de supressão de vegetação, dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e dos dados de desmatamento constatados por satélite, possibilitando o cruzamento de todas essas informações para a verificação da legalidade das supressões de vegetação.** Trata-se de sugestão que é respaldada pela determinação do Supremo Tribunal Federal ao governo federal, nas já mencionadas ADPF nº 743, 746 e 857, de promover a integração dos sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, a fim de ampliar o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções⁶.

10. Integração dos sistemas: considerando que as informações das ASVs ainda não estão centralizadas no Sinaflor também porque ainda não foi finalizada a integração entre os sistemas estaduais e o sistema nacional, é fundamental que o governo federal atue perante os estados para finalizar, com urgência, a integração entre os sistemas nos casos ainda pendentes.

Na certeza de que a colaboração entre o Ministério Público, a sociedade civil e o Poder Público é o melhor caminho para a superação dos enormes desafios socioambientais da atualidade, aproveitamos a oportunidade para apresentar a

⁵ Nos termos da decisão, determinou-se que: “o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados”. (ADPF 857, Relator: André Mendonça, Relator do acórdão: Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2024, publicado em 11/06/2024)

⁶ Nos termos da decisão, determinou-se que: “o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: [...] integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções”. (ADPF 857, Relator: André Mendonça, Relator do acórdão: Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2024, publicado em 11/06/2024)



Vossa Excelência os protestos de nossa mais elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para contribuir e participar de debates futuros sobre a regulamentação das autorizações relacionadas à supressão de vegetação.

Atenciosamente,

Alexandre Gaio

Presidente da ABRAMPA

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraná (MPPR)

